



CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. 2. O início do prazo prescricional se dá tão somente a partir da data de transferência para a reserva remunerada, ou homologação pelo TCE da aposentadoria.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. RESERVA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. 2. O início do prazo prescricional se dá tão somente a partir da data de transferência para a reserva remunerada, ou homologação pelo TCE da aposentadoria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0660704-41.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0668002-21.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Apelado: Maiellen Pinto Araújo Pinto.

Advogado: Maycon Silva dos Santos (OAB: 13231/AM).

Representa: Kledima Carmen Amazonas Pinto.

Advogado: José Márcio Tabosa da Silva (OAB: 12820/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO EM TERMOS TÉCNICOS CAPAZES DE CONFIRMAR EVENTUAL DESACERTO DA CONDUTA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A prova pericial é necessária sempre que o julgamento de mérito depender da aferição de elementos que exijam conhecimento técnico específico. 2. Uma vez verificada a ausência de prova capaz de elucidar os fatos discutidos no processo, faz-se necessário cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização da prova. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO EM TERMOS TÉCNICOS CAPAZES DE CONFIRMAR EVENTUAL DESACERTO DA CONDUTA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A prova pericial é necessária sempre que o julgamento de mérito depender da aferição de elementos que exijam conhecimento técnico específico. 2. Uma vez verificada a ausência de prova capaz de elucidar os fatos discutidos no processo, faz-se necessário cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização da prova. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0668002-21.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0689078-67.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).

Apelada: Diva Nascimento da Silva.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).

Apelada: Diva Nascimento da Silva.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA "MORA CRED PESS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo.- Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes.- Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação.- In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de " Mora Cred Pess", capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços, bem como informação da incidência da referida tarifa, uma vez que de acordo com o CDC é imprescindível a prévia e adequada informação sobre o preço do produto ou serviço, taxa de juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações